



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376285-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante UTILBRÁS DO BRASIL PRODUTOS DE UTILIDADE EIRELLI, é agravado FUTURA SECURITIZADORA S.A.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6689

Agravo de instrumento nº 2376285-87.2024.8.26.0000

Agravante: Utilbras do Brasil Produtos de Utilidade Eirelli

Agravado: Futura Securitizadora S.A.

Comarca: Mauá

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. Execução de título extrajudicial. Decisão que manteve a penhora de prensas, fresas, máquinas de solda e furadeiras, maquinários da executada. Insurgência. Descabimento. Agravo interno que apresenta as mesmas teses elencadas no agravo de instrumento. Julgamento em conjunto. Alegação de que os bens alvo da penhora são essenciais ao funcionamento da empresa executada. Hipótese de impenhorabilidade do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, que se aplica às micro e pequenas empresas quando houver comprovação de que os bens são imprescindíveis e indispensáveis a sua atividade. Ausência de comprovação nesse sentido. Ônus que cabia à executada agravada, que dele não se desincumbiu. Penhorabilidade dos bens da pessoa jurídica que é regra. Precedentes do TJ. Impenhorabilidade afastada. Decisões mantidas. Recursos improvidos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 62/63 que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, manteve a penhoras sobre os maquinários listados da executada.

Inconformada, a executada argumenta que os bens penhorados são essenciais a funcionamento da empresa, porquanto utilizado para o exercício de suas atividades empresariais. Pede o reconhecimento da impenhorabilidade.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo (fls. 67/68), com preparo às fls. 64/65 e resposta às fls. 70/80.

Contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo houve a interposição de agravo interno (fls. 83/93).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução, ajuizada pela ora agravada em face

da agravante.

No bojo da execução, ante a não quitação voluntária do débito, foi deferida a penhora do maquinário, a saber: prensas, fresas, máquinas de solda e furadeiras, as quais alega a agravante que caso sejam penhoradas, levará à paralisação total da operação da empresa.

Recurso foi processado sem efeito suspensivo (fls. 67/68), porquanto não visualizada comprovação de penhora de bens indispensáveis às atividades da empresa executada (fls. 67).

A agravante, então, apresentou impugnação à penhora, aduzindo que o maquinário listado à penhora é utilizado para o exercício de suas atividades empresariais.

No caso, com o devido respeito, não existem provas da essencialidade do bem penhorado às atividades desempenhadas pela agravante.

Entretanto, seja pela petição colacionada aos autos, seja no bojo do agravo interno apresentado, verifica-se que a impenhorabilidade almejada não passou de mera alegação desprovida da necessária e indispensável produção de prova nesse sentido, demonstrando-se a indispensabilidade do maquinário para as atividades-meio da agravada.

Além disso, sequer apresentou outros bens que pudessem substituir aqueles que foram penhorados nos autos.

Em verdade, a impenhorabilidade não pode ser presumida, ela deve ser demonstrada, necessitando de prova robusta e concludente da sua existência, sob pena de ser desvirtuado o instituto.

A proteção conferida pelo artigo 833, V do CPC é voltada ao exercício profissional das pessoas naturais e, excepcionalmente, às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, veja-se decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Impenhorabilidade de maquinário - Artigo 833, inciso V, do CPC deve ser aplicada excepcionalmente às pessoas jurídicas - Tendo em vista a excepcionalidade desta impenhorabilidade, cabe à parte executada comprovar a imprescindibilidade dos bens ao exercício da sua atividade empresarial – A agravante não se desincumbiu deste ônus - Não há, nos autos, prova da imprescindibilidade das máquinas penhoradas – Penhora efetuada há aproximadamente dois anos – Superveniente imprescindibilidade dos bens penhorados não comprovada - Decisão mantida, por fundamentos diversos – Recurso improvido Rel. Plínio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, Proc nº 2259892-89.2018.8.26.0000, j. em 25.04.2019, v.u.”.

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Tendo em vista o julgamento do presente Agravo de Instrumento, dou por prejudicado o Agravo Interno de nº 2376285-87.2024.8.26.0000/50000.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator